

Assunto **IMPUGNAÇÃO -118-2021**
De <heloisa@primelicitacoes.com.br>
Para 'Roberta Bonatti' <roberta.bonatti@erechim.rs.gov.br>
Cópia 'Prime Licitações - Milene Campos' <milene@primelicitacoes.com.br>,
'Prime Licitações - João Gabriel' <joaogabriel@primelicitacoes.com.br>
Data 2021-10-14 11:00

PREFEITURA DE
ERECHIM

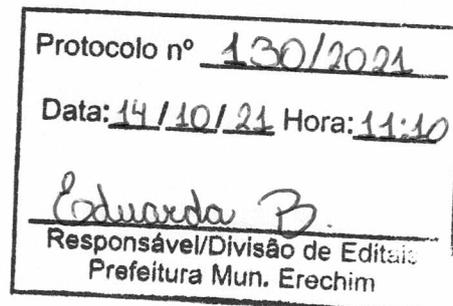
- IMPUGNAÇÃO - PR 118-2021.pdf (~2,0 MB)

Bom Dia,

Desculpem é o **PROCESSO Nº 17450/2021**
MODALIDADE: Pregão Presencial nº 118/2021
TIPO: MENOR PREÇO

Segue em anexo novamente o pedido,

Att.



PRIME
LICITAÇÕES

Heloísa Orlandini Jordão
Prime - Licitações
Assessoria e Consultoria
(44) 3034-4456 - 3025-5576 – **99919-2299**
E-mail: heloisa@primelicitacoes.com.br
Site: www.primelicitacoes.com.br

De: Roberta Bonatti <roberta.bonatti@erechim.rs.gov.br>
Enviada em: quinta-feira, 14 de outubro de 2021 10:30
Para: heloisa@primelicitacoes.com.br
Assunto: Re: IMPUGNAÇÃO - 018-2021
Prioridade: Alta

Bom dia!

Preciso que nos informem a licitação correta para a qual estão apresentando o pedido de impugnação visto que não há nenhum Edital de Pregão Presencial nº 18/2021 em aberto.

No aguardo do retorno da informação correta para o aceite e protocolo do documento.

Att.

Roberta Bonatti
Setor de Editais
Chefe da Divisão de Licitações

Em 2021-10-13 18:13, heloisa@primelicitacoes.com.br escreveu:

Boa Tarde,

Segue em anexo IMPUGNAÇÃO - 018-2021

Por gentileza confirmar recebimento,

att



PRIME
LICITAÇÕES

Heloísa Orlandini Jordão

Prime - Licitações

Assessoria e Consultoria

(44) 3034-4456 - 3025-5576 – **99919-2299**

E-mail: heloisa@primelicitacoes.com.br

Site: www.primelicitacoes.com.br

Protocolo nº 101/2010
Data: 11/10/10
[Assinatura]
Responsável Divisão de Edificações
Prefeitura Mun. Erchim

L2F SISTEMAS WEB LTDA - ME
CNPJ: 12.491.159/0001-35 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: ISENTA
AV. JOÃO PAULINO VIEIRA FILHO, Nº 45 – SALA 14 – EDÍFICIO. GRAN PORTAL – ZONA 01
CEP. 87.020-015 – MARINGÁ/PR - FONE: (44) 3025-5576
EMAIL: HELOISA@PRIMELICITACOES.COM.BR

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E MEMBROS DA EQUIPE DO MUNICÍPIO DE ERECHIM –
RS

REFERENTE: IMPUGNAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL 118/2021

L2F SISTEMAS WEB LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.491.159/0001-35, estabelecida à AV. JOÃO PAULINO VIEIRA FILHO, Nº 45 – SALA 14 – EDÍFICIO. GRAN PORTAL – ZONA 01 - CEP. 87.020-015, na Cidade de Maringá, Estado do Paraná, representado por sua Procuradora a Sra. Heloísa Orlandini Jordão, inscrita no CPF Nº 039.351.119-75 e RG Nº 8.135.609-2 SSP/PR, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, apresentar impugnação do PREGÃO PRESENCIAL 118/2021.

DOS FATOS

Ocorre que a empresa L2F SISTEMAS WEB LTDA apresenta impugnação referente ao presente edital quanto o item:

“5.6. Para exercer o direito de participar do Pregão, é obrigatória a presença de representante da licitante à sessão pública. Não serão aceitos envelopes enviados por via postal ou similar.”.

Por qual motivo a empresa não podera enviar a licitacao via correio? estaria esta administração direcionando a licitacao para as empresas da cidade?

O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa, os princípios que norteiam a administração publicam são claros referentes a esta condição:



L2F SISTEMAS WEB LTDA - ME
CNPJ: 12.491.159/0001-35 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: ISENTA
AV. JOÃO PAULINO VIEIRA FILHO, Nº 45 – SALA 14 – EDÍFICIO. GRAN PORTAL – ZONA 01
CEP. 87.020-015 – MARINGÁ/PR - FONE: (44) 3025-5576
EMAIL: HELOISA@PRIMELICITACOES.COM.BR

1. Princípio da Legalidade

As licitações devem estar sempre de acordo com regras e normas fixadas em leis. Lembrando que a lei nº 8.666/93 rege todos os processos licitatórios realizados no Brasil. Essa lei é complementada por outras leis, decretos e normas, quando necessário.

2. Princípio da Impessoalidade ou Igualdade

As licitações públicas devem ser abertas a todas as pessoas e empresas interessadas. E todos devem ter tratamento igualitário, sem privilégios para quem quer que seja.

3. Princípio da Moralidade ou probidade administrativa

Os processos licitatórios devem estar de acordo com as regras básicas da boa administração, impondo ao gestor um comportamento ético, honesto e com a lisura que convém a condução dos bens públicos.

4. Princípio da Publicidade

Todas as licitações devem ser de conhecimento público e acessível a todos. Esse princípio favorece a participação e o ingresso mais democrático de todos os interessados, além de permitir uma concorrência justa e igualitária.

5. Princípio da Eficiência

Conforme este princípio os processos licitatórios devem ocorrer com celeridade, eficácia, economicidade, efetividade e qualidade exigidas dos serviços públicos.

6. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

As licitações públicas devem seguir, estritamente, todas as normas e exigências estipuladas no edital, tendo como termo de validade e eficácia, a data da sua publicação.



L2F SISTEMAS WEB LTDA - ME
CNPJ: 12.491.159/0001-35 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: ISENTA
AV. JOÃO PAULINO VIEIRA FILHO, Nº 45 – SALA 14 – EDÍFICIO. GRAN PORTAL – ZONA 01
CEP. 87.020-015 – MARINGÁ/PR - FONE: (44) 3025-5576
EMAIL: HELOISA@PRIMELICITACOES.COM.BR

7. Princípio do Julgamento Objetivo

Esse princípio leva em conta que os julgamentos ocorridos durante os certames devem ter como parâmetros as normas contidas no edital.

A Lei do Pregão é clara que que o licitante não precisa estar presente, se a proposta foi enviada ela devera ser aceita:

- primeiramente, a parte final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal estabelece que exigências nos editais de licitação devem ser limitadas àquelas “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”, ou seja, à segurança da futura contratação, e nisso a presença física na sessão do pregão não terá interferência, mas sim o que consta da proposta e da documentação enviadas (há visível impertinência da exigência para fins de contrato);
- o Tribunal de Contas da União há vários anos vem decidindo que “no caso de pregão, o licitante interessado em participar da fase de lances verbais, além de entregar os envelopes com a documentação e as propostas por escrito, deve credenciar seu representante legal com poderes para oferecer novos preços” e que, “caso não tenha interesse em participar da fase de lances verbais, pode remeter os envelopes ao órgão ou entidade licitadora da melhor forma que encontrar.” (*Licitações e contratos: orientações básicas / Tribunal de Contas da União*. – 3. ed, rev. atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, 2006);
- o Tribunal de Contas da União adotou a interpretação acima após examinar a Lei 10.520/02, que instituiu o pregão para “União, estados, Distrito Federal e municípios”, com caráter de norma geral, lembrando-se que, nos termos do artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre “normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, estados, Distrito Federal e municípios”;
- ainda no cenário acima, se para o pregão, criado por uma norma geral, que foi a Lei 10.520/02, assim sobreveio a interpretação do Tribunal de Contas da União, nenhum órgão ou entidade pode mais exigir presença física de licitante em pregão presencial, porque a Súmula 222 daquela corte de contas estabelece que suas “decisões relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios”;



L2F SISTEMAS WEB LTDA - ME
CNPJ: 12.491.159/0001-35 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: ISENTO
AV. JOÃO PAULINO VIEIRA FILHO, Nº 45 – SALA 14 – EDÍFICIO. GRAN PORTAL – ZONA 01
CEP. 87.020-015 – MARINGÁ/PR - FONE: (44) 3025-5576
EMAIL: HELOISA@PRIMELICITACOES.COM.BR

- passando à análise da Lei 8.666/93, que dispõe “normas gerais de licitação”, aplicáveis inclusive ao pregão (conforme o artigo 9º da Lei 10.520/02), a finalidade legal da licitação, no artigo 3º daquela lei, é “selecionar a proposta mais vantajosa para a administração”, sendo que, pode ocorrer que, por desclassificação de outras propostas, por inabilitação de outros licitantes, por ausência de lances, ou por ser efetivamente mais baixa em valores (e dentro do preço de mercado), seja aquela proposta enviada pelos Correios exatamente a “mais vantajosa” para a administração (nesse caso, não haverá discricionariedade do pregoeiro para deixar de aceitar a melhor proposta apenas porque o licitante não está presente);
- no contexto do item anterior, sob pena de quebra do princípio da legalidade, não há outra alternativa que respeite a finalidade legal da licitação, além do que, por exemplo, se fosse uma licitação privada (aquela realizada dentro da iniciativa privada) jamais uma empresa que busca qualidade e economicidade, deixaria de aceitar uma proposta de outra empresa apenas porque ela foi a única a chegar por via postal (você faria isso se estivesse comprando algo para você mesmo e perderia a chance de, ao menos, comparar aquela proposta?);
- voltando às normas gerais da Lei 8.666/93, o artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, daquela lei, estabelece que “é vedado aos agentes públicos: I — admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”, sendo que esses diversos comandos barram completamente a exigência em questão, seja por discriminação geográfica, seja por aumento da despesa para o licitante se deslocar a determinada cidade, seja por restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame desperdiçando propostas técnica e economicamente aceitáveis, seja porque a circunstância é impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;
- o nome pregão presencial significa sim que ele é feito com a presença de pessoas, mas isso não dá respaldo para que o administrador crie ou adote uma conduta que não está sequer prevista em lei, qual seja, uma nova e verdadeira hipótese de desclassificação de proposta ou de inabilitação (pregoeiro somente desclassifica proposta ou inabilita licitante dentro dos permissivos expressos legais; ele possui um *modus operandi* ou um rito a ser seguido, não podendo inovar e criar uma cláusula restritiva além dos limites da lei);
- os licitantes realmente interessados, ou seja, a grande maioria, não vão deixar de comparecer nos pregões e não haverá redução da competitividade nos certames, mas, ao contrário, os licitantes

L2F SISTEMAS WEB LTDA - ME
CNPJ: 12.491.159/0001-35 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: ISENTO
AV. JOÃO PAULINO VIEIRA FILHO, Nº 45 – SALA 14 – EDÍFICIO. GRAN PORTAL – ZONA 01
CEP. 87.020-015 – MARINGÁ/PR - FONE: (44) 3025-5576
EMAIL: HELOISA@PRIMELICITACOES.COM.BR

sempre estarão dispostos a brigar ativamente na disputa para tomar a conta do outro concorrente, porque ganhar mercado hoje em dia é essencial para as empresas se tornarem cada vez mais competitivas em outras licitações seguintes;

— até mesmo em um pregão que exija amostra o licitante pode entregar antecipadamente a sua máquina, equipamento ou outro bem, que adere e faz parte integrante de sua proposta, mas, se preferir, pode não comparecer à ocasião marcada especificamente para os testes, sem que isso cause qualquer obstáculo, porque o licitante simplesmente estará abrindo mão do direito de fiscalizar esses testes e as amostras dos seus concorrentes, não podendo alegar que deixou de ser avisado; e

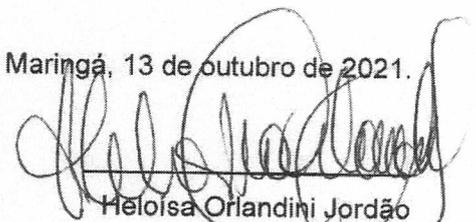
— no caso ausência do licitante na sessão, por outro lado, depreende-se apenas e tão somente que ele estará, unicamente, abrindo mão do direito de formular lances verbais (artigo 4º, inciso VIII, da Lei 10.520/02), do direito de recorrer imediatamente ao final da sessão (artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02) e, eventualmente, do direito de desempatar a licitação, se for microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa (artigos 44 e 45 da Lei Complementar 123/06).

Ante o exposto, o parecer sobre esse tema é pela impossibilidade da exigência de presença física do licitante no pregão presencia

DO PEDIDO

Ex positis, requerer, respeitosamente à Pregoeiro e Equipe de Apoio para que seja avaliado as questões levantadas pela L2F SISTEMA WEB LTDA, que aceite dos envelopes enviados por correio e que a empresa participe da licitação mesmo sem representante.

Maringá, 13 de outubro de 2021.



Heloisa Oriandini Jordão

Procuração

RG Nº 8.135.609-2 SSP/PR

CPF Nº 039.351.119-75